CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15.....

.....

§ 3° As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas." (NR)

"Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza

continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de educação, de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, que prestem atendimento direto ao público e sejam previamente credenciadas pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual." (NR)

Art. 2° Ficam revogados a alínea "i", do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei n° 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvimentos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente, transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a

segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, para que a aplicação da Lei n° 13.019, de 2014, não se torne um óbice aos avanços democráticos que observamos nos dias de hoje. Nessa direção, propomos alteração no § 3º do art. 15, visto que as políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional. Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas voltadas para essas três importantes áreas.

Outra alteração proposta neste projeto de lei é no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução. Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, entendemos ser fundamental esta alteração.

Ainda no art. 30, identificamos a necessidade de determinar dispensa do chamamento público para os recursos destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente autorizadas em lei que as identifique

expressamente, ou que sejam identificadas nominalmente na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, estamos propondo a revogação da alínea “i”, do inciso V do art. 35, e do art. 37, da Lei n° 13.019, de 2014.

O inciso V, alínea “i”, do art. 34 exige da administração pública a emissão de parecer pela aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, ferindo a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público, em termos de responsabilidade sobre o procedimento de seleção dos fornecedores, no escopo dos seus projetos.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV, e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

E, a revogação do art. 37, que prevê a obrigação de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria, justifica-se pois tal dispositivo afronta a isonomia das organizações da sociedade civil, não havendo precedente deste tipo de exigência com relação a nenhum outro tipo

de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputado Eduardo Barbosa
PSDB - MG